

Direitos Humanos e o Estado de Direito ambiental: um olhar para a avaliação da ONU

Mara Rute dos Santos Lima¹

Raphael Hercelin²

Bento José Lima³

RESUMO

O texto vislumbra uma reflexão sobre a Unidade Conjunta de Meio Ambiente da ONU e sua tarefa de lidar com as dimensões ambientais de emergências humanitárias com capacidade para oferecer respostas harmonizadas entre as necessidades da população e a preservação ambiental em um contexto de crise humanitária global, desastres naturais em diversos países, crises políticas e conflitos armados em muitos lugares do mundo. Por meio da revisão de literatura e da análise da primeira avaliação global do Estado de Direito ambiental investiga-se como direitos ambientais se situam nas políticas assistenciais em emergências humanitária e como se posiciona os governos, em especial o Brasil, nas suas abordagens a partir da efetivação de políticas públicas que consolidem leis ambientais. Nesse cenário, observa-se também de que maneira a nação brasileira tem caminhado para alcançar um desenvolvimento econômico, social e ambiental para a garantia de uma plena democracia.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos Ambientais. Agenda 2030. ONU.

1. INTRODUÇÃO

A nação brasileira possui um complexo sistema institucional para a gestão do meio ambiente. Essa conquista jurídica evoluiu num processo histórico associado a distintas conjunturas sociais, políticas e econômicas fruto de uma preocupação global com o desenvolvimento e o respeito ao meio ambiente como parte dos direitos dos indivíduos. Como marcos dessa evolução, nasceu a preocupação de Getúlio Vargas com a preservação da natureza por conta da intensa industrialização no país e, a partir disso, criou-se em 1934 o Código de Águas, o Código Florestal e o Código de Minas que passaram, em um período mais recente, por reformulação a fim de se construir leis mais abarcativas como a de Crimes Ambientais (Lei n° 9.605) e a criação do IBAMA. (ANTUNES,2010)

¹ Doutoranda em políticas sociais, UCSAL, mararutelima@hotmail.com

² Maître em Negociações Internacionais, Sorbonne-nouvelle, raphaelhercelin@hotmail.com

³ Mestrando pesquisador em Direitos Humanos, UESC, bentolima.adv@gmail.com

Dos primeiros movimentos jurídicos de defesa ambiental até a visão atual dos direitos ambientais como requisito indispensável para uma vida plena é preciso um olhar menos míope para enxergar que, apesar das conquistas apresentadas, pouco avanço ocorreu na evolução das leis transformadas em ações sociais capazes de realizar as mudanças necessárias para uma plena proteção ambiental. Prova disso são as atuais políticas do país que envolvem a transferência da Agência Nacional de Águas para o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura além da repercussão mundial sobre a rejeição do atual governo em sediar a COP-25, maior encontro climático do mundo e mesmo anunciar o cancelamento da Semana do Clima da América Latina e Caribe que ocorrerá em agosto em Salvador por um esforço no âmbito municipal e não federal. Esses e outros acontecimentos são peças chaves para que se entenda a questão como relevante visto que o Brasil – por suas riquezas naturais - tem em suas mãos o poder de protagonizar um modelo ambiental como prega a Agenda 2030 da ONU:

Antevemos um mundo em que reafirmamos os nossos compromissos relativos ao direito humano à água potável e ao saneamento e onde há uma melhor higiene; e onde o alimento é suficiente, seguro, acessível e nutritivo. Um mundo onde o meio ambiente humano é seguro, resistente e sustentável, e onde existe acesso universal à energia de custo razoável, confiável e sustentável (ONU, 2015).

O presente estudo encontra-se dividido em duas partes. A primeira refere-se à abordagem dos Direitos Humanos ligada ao meio ambiente como medida em emergências humanitária. A segunda trata da primeira avaliação global do Estado de Direito Ambiental e de que maneira as leis do Brasil se relacionam com a visão da ONU. Por fim, faz uma reflexão sobre a necessidade de se construir uma formação em Direitos Humanos como condição para que se alcance um desenvolvimento sustentável com equilíbrio entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais.

2. AS DIMENSÕES AMBIENTAIS DAS EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS: UM OLHAR SOBRE A CRISE SEM FRONTEIRAS

O século XXI traz em seu bojo o desafio de confrontar, administrar e vencer a maior crise migratória desde a Segunda Guerra Mundial. De um lado, há os países que abrem as suas fronteiras e recebem indivíduos que desejam ver seus direitos reconhecidos. Do outro, existe os desafios econômicos e sociais para nações que perderam a sua população - quase sempre por incapacidade de gerenciar seus conflitos sejam eles de ordem social ou ambiental - sejam capazes de proporcionar uma migração segura e ordenada que envolva o pleno respeito pelos direitos humanos e o tratamento humano dos migrantes, independentemente do status de migração, dos refugiados e das pessoas deslocadas.

Nos últimos anos, refugiados da brutalidade de guerra e despotismo, como também de países que vivem em extrema pobreza ou que sofreram grandes desastres ambientais têm chegado às fronteiras dos países mais desenvolvidos. Esses países, segundo Bauman (2017) na obra *“Estranhos à nossa porta”* são desafiados em seu modo de vida e economia e, estão acostumados a serem “matriz cultural” e a imprimir seu “jeito de ser” nos receptores, por isso, não querem abrir suas fronteiras físicas, porque essas abrem também fronteiras culturais e obriga, portanto, o reconhecimento da “diversidade” – como o uso da burca nas escolas francesas e a cultura mulçumana, como parte do cotidiano de países católicos. Assim, as nações com as “chaves” para abrir as portas das ações de globalização humanitária espantam o mundo pela falta de solidariedade, sobretudo, por sua maioria, pertencerem a um continente responsável por grandes migrações de massa no passado.

Não convém desmerecer que a migração – associada à liberdade de ir e vir - é uma das questões mais importantes a serem discutidas num mundo cada vez global, a urgência em pensar nos povos que ficam nestes países de conflitos e carências é um lado da questão também a ser discutido. Afinal, o menino Kurdi⁴ morreu fugindo, mas muitos “Omran’s”⁵ também perecerão por ter ficado e mais e mais famílias são jogadas

⁴ Criança síria que teve sua fotografia eternizada e difundida no mundo como denúncia de uma das maiores crises humanitárias do presente século.

⁵ Menino que aos 5 anos de idade ganhou a atenção da mídia depois que suas imagens foram publicadas depois do que supostamente teria sido um ataque aéreo.

ao mar em busca de novos horizontes. A título de exemplificação, a recente fotografia que mostra os corpos de um pai e uma filha, de apenas 23 meses, abraçados na margem de um rio revelam a marginalidade com que essa questão tem sido tratada em escala global e aponta a necessidade de que os direitos, sobretudo o direito humano pregado por Kant (2008) de que os seres humanos devem agir com hospitalidade, garantida pelo direito que tem um estrangeiro de não ser tratado de forma hostil pelo fato de estar em território alheio, leva à passagem do tema da migração da esfera da moral e da ética para também a do direito – o de ir e vir por ser habitante da Terra.

O termo “refugiado” significa retirar-se para um lugar em que haja segurança, e ir para um abrigo onde haja proteção. No presente século, refugiar-se tem sido a alternativa de milhões de seres humanos. No entanto, a ideia de receber os que precisam em nossas “casas-países” resolve apenas uma parte do problema. É necessário construir um futuro melhor para todas as pessoas, incluindo as milhões às quais foram negadas as chances de levar uma vida decente, digna e gratificante e de alcançar seu pleno potencial humano em qualquer lugar do planeta (ONU, 2015).

A viabilidade de tão ambiciosa ação dar-se-á pelo envolvimento de governos, do Sistema das Nações Unidas e outras instituições internacionais, autoridades locais e sociedade civil em projetos concretos de melhorias não para uma parte da sociedade, mas para a sociedade humana como um todo - priorizando especialmente ações de diminuição da desigualdade, erradicação da fome e melhoria da saúde e pacificação dos povos. Afinal, o ideal não é termos “novos Moisés” guiando o povo no meio do deserto, como se viu ao longo da história humana, mas um mundo que seja ele, por completo - uma “Terra Prometida”.

Nesse amplo processo de crise, a ONU foi sensível à questão, a partir da sua primeira Avaliação Global do Estado de Direito Ambiental (2019), ao revelar que embora o número de leis e agências ambientais tenha aumentado de forma exponencial em todo o mundo nas últimas quatro décadas, a fraca aplicação das leis é uma tendência que está agravando os problemas ambientais. Segundo o relatório, nas próximas três décadas mais de 3 bilhões de pessoas viverão em extrema pobreza, com um grande volume na América Latina e no Caribe. Esse quadro se daria porque a condição demográfica e social motivada também pela degradação do meio ambiente e pela redução dos meios de subsistência, como a agricultura e o acesso à água potável

seriam agravados por fatores como o que se vivencia no Brasil: falta de ações e programas para garantir e pôr em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis.

Além desse quadro associado às questões sobretudo econômicas e de falta de implementação de políticas públicas, de acordo com a previsão de desastre apontada pelo relatório, cerca de 2,7 bilhões de pessoas viveriam em extrema pobreza em 2050 como consequência do problema ambiental. Sendo que desse contingente um número aproximado de 800 milhões seriam impedidos de sair dessa situação por causa das calamidades do meio ambiente. O que esses números representam em termos humanos moveu o surgimento de movimentos para integrar o direito ao meio ambiente como requisito indispensável para a vida humana e como direito humano em uma de suas mais plenas dimensões (ONU, 2019).

Seguindo essa visão, a ONU criou uma Coordenação de Assuntos Humanitários formando uma Unidade Conjunta de Meio Ambiente que segue a ideia de que é preciso salvar vidas, diminuir o sofrimento e manter a dignidade humana durante e depois de crises provocadas pelo ser humano e por desastres naturais. O objetivo do organismo é responder às dimensões ambientais das emergências, coordenando esforços internacionais e mobilizando parceiros para auxiliar os países e comunidades afetados. Em outras palavras, o trabalho consiste em lidar com essas dimensões ambientais das emergências, oferecendo apoio técnico, ferramentas e orientação para conduzir avaliações rápidas e ampliar a sustentabilidade da ação humanitária. Afinal, a exemplo do que o Brasil viveu na catástrofe de Brumadinho e de Mariana, tais catástrofes exigem respostas harmonizadas entre as necessidades da população e a preservação ambiental (SERRA,2018).

3. UM RELATÓRIO PARA O PLANETA COMO CAMINHO PARA O PLENO DIREITO AMBIENTAL

Com uma extensa revisão científica, de forma inédita, o denominado Panorama Ambiental Global - o relatório para guiar futuro do planeta até 2050 - traz em seu cerne um levantamento integral da situação do mundo atualmente em três

grandes aspectos: energético, alimentar e da água. A grande análise discutida em Nairóbi, durante na 4^a Assembleia Ambiental das Nações Unidas (UNEA) em janeiro de 2019 no maior fórum mundial para questões de meio ambiente deixa antever o que apregoava Boaventura de Souza Santos na obra *“Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento”*:

Os últimos trinta anos mostram bem que a aceitação da ideia da indivisibilidade dos diferentes tipos de direitos humanos tem ocorrido mais no nível dos princípios do que no nível das práticas, já que a versão neoliberal dos direitos humanos em vigor nos últimos trinta anos veio a repor a doutrina liberal com maior extremismo e com maior hostilidade em relação à promoção dos direitos sociais e econômicos por parte do Estado (SANTOS, 2014).

O relatório apresenta uma visão desafiadora. A leitura dos dados revela a poluição do ar como um fator crucial para o aumento das doenças no mundo (cerca de 6 milhões e 7 milhões de mortes prematuras anualmente). Além disso, com um caminho traçado de aumento de temperatura maior do que o esperado no Acordo de Paris o relatório alerta que:

as emissões contínuas e históricas dos gases do efeito estufa comprometeram o mundo durante um período prolongado de mudanças climáticas, que estão levando ao aquecimento global do ar e do oceano, elevação do nível do mar, derretimento de geleiras e do gelo marinho do Ártico, mudanças nos ciclos de carbono, bioquímicos e globais da água, crises de segurança alimentar, escassez de água doce. (ONU, 2019)

Apesar desse quadro, seguindo uma visão instaurada por SANTOS (2006), os recursos tecnológicos e o desenvolvimento humano podem contribuir para a produção de um mundo mais sustentável e resiliente. Na esteira desse processo, a busca por medidas eficazes e seminais perpassa pela evolução de mecanismos jurídicos que são instrumentos democráticos para assegurar o meio ambiente como direito.

3.1 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: UM OLHAR SOBRE AS LEIS NACIONAIS

A primeira avaliação global do Estado de Direito Ambiental que aponta os desafios e os caminhos para a construção de um mundo mais sustentável também revela que há hoje uma necessidade de transformar as leis em planejamento de ação para aplicação efetiva delas. Como afirma o relatório, embora o número de leis e agências ambientais tenha aumentado de forma exponencial em todo o mundo nas últimas quatro décadas, a fraca aplicação das leis é uma tendência que está agravando os problemas ambientais (ONU,2019).

Na obra “*O Espírito das Leis*” (1979) Montesquieu reflete que mais do que o julgamento de boas leis é preciso antever se as que já existem são bem executadas. Na mesma linha de raciocínio, o processo social descrito na Carta de Direitos da ONU de que, independentemente de diferenças todos os cidadãos são iguais perante a lei, não garante a efetivação desses direitos (MANZINI – COVRE – 2010). No caso do meio ambiente, as questões são internacionais, atravessam fronteiras e precisam de leis protetivas e ações em todas as esferas político-sociais para que se alcance resultados de fato protetivos ao planeta. Em outras palavras, o documento destaca a necessidade de maior coerência, coordenação e eficácia do sistema institucional para a governança ambiental global, tanto através de reformas da estrutura, financiamento e funcionamento, como através do aumento de sinergias nas operações dos vários acordos ambientais multilaterais.

Para estudiosos do ONU, a análise dos dados do relatório permite a cosmovisão que o número de leis ambientais aumentou 38 vezes desde 1972. No entanto, as tentativas de resolver os problemas apenas pela via da lei impedem que as questões da nação sejam plenamente resolvidas (CUNHA JÚNIOR, 2008). Além disso, o fracasso em aplicar as leis ambientais é um dos maiores desafios para combater a mudança climática, reduzir a poluição e prevenir a perda generalizada de espécies e habitats.

Numa percepção com vistas ao Brasil percebe-se que a persistência de problemas como poluição, declínio da biodiversidade e mudanças climáticas, apesar da proliferação de leis ambientais, se dá pela ausência de fortalecimento das leis com identificação das questões prioritárias para a formação de uma agenda a fim de direcionar planos de ação e recursos às questões que tenham mais importância social ou urgência para serem tratadas como também, no caso da criação de ações

e programas, é preciso levar em conta as análises técnicas e políticas sobre as consequências e a viabilidade das medidas pois, mais do que planos, são condições seminais ações capazes de implementar políticas públicas direcionadas a garantir o que está outorgado nas leis. Desse modo, se não forem amparadas por plena fiscalização e por ações eficazes, mesmo as regras mais rigorosas estão destinadas ao fracasso e o direito humano a um ambiente saudável não será alcançado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parafraseando o Papa Francisco⁶, a humanidade precisa destruir os muros de indiferença, rejeição e ódio, construindo em seus lugares pontes de comunhão, fraternidade, solidariedade e amor. Partindo dessa verdade, é preciso repensar a civilização não em fatores econômicos, mas sobretudo políticos e sociais. Isso concretizar-se-á quando o Estado Social, entendido em termos globais, com a ajuda de Estados Nacionais, Organizações Internacionais e a própria Comunidade produzirem projetos concretos de melhorias não para uma parte da sociedade, mas para a sociedade humana - priorizando especialmente ações de diminuição da desigualdade, erradicação da fome, melhoria da saúde e proteção do planeta da degradação através da gestão sustentável dos seus recursos naturais para que possa atender as necessidades das gerações presentes e futura. Afinal, não se deve aceitar como efeito colateral a falta de políticas para a garantia do alimento, da paz e de um ambiente mais sustentável.

O Brasil, inserido num contexto global de produção de leis protetivas ao meio ambiente vive o desafio de vencer a fraca capacidade institucional, a falta de acesso à informação, a corrupção e o fraco envolvimento cívico nas questões pertinentes para se alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões de forma equilibrada e integrada. Importa dizer que o mundo já tem as condições necessárias para governar o meio ambiente de forma sustentável, na forma de leis, regulamentos e agências, mas ainda precisa evoluir em políticas públicas para garantir que as leis funcionem.

Afinal, a conquista do Direito Ambiental outorgada na Constituição brasileira ou

⁶ Trecho citado na obra de Bauman “Estranhos à nossa porta”.

mesmo os mais de 350 tribunais ambientais estabelecidos em cerca de 50 países e mais de 60 Estados têm disposições legais sobre o direito dos cidadãos à informação ambiental, mas por eles mesmos não podem garantir o Estado de Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAUMAN, Zygmunt . **Estranhos À Nossa Porta**. Rio De Janeiro: Editora Zahar. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 22 jun. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008

KANT, Immanuel. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008.

MANZINI-COVRE, M.L., *O que é cidadania*. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

ONU. **Panorama Ambiental Global, 2019**. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 jun. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1. ed. -- São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana: A história do maior desastre ambiental do Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.